



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS V - MINISTRO ALCIDES CARNEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM ARQUIVOLOGIA**

**KATYA YOKOYAMA DE MELLO KRAMER ALBUQUERQUE**

**ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA CHINA,  
JAPÃO, ÍNDIA E INDONÉSIA**

**JOÃO PESSOA  
2018**

**KATYA YOKOYAMA DE MELLO KRAMER ALBUQUERQUE**

**ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA CHINA,  
JAPÃO, ÍNDIA E INDONÉSIA**

Artigo de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Arquivologia da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharela em  
Arquivologia.

Orientador: Prof. Me. Sânderson Lopes  
Dorneles

**JOÃO PESSOA  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A345a Albuquerque, Katya Yokoyama de Mello Kramer.  
Análise comparativa das leis de acesso à informação da China, Japão, Índia E Indonésia [manuscrito] : / Katya Yokoyama de Mello Kramer Albuquerque. - 2018.  
29 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arquivologia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Sânderson Lopes Dorneles ,  
Coordenação do Curso de Arquivologia - CCBSA."

1. Acesso à informação. 2. Países asiáticos. 3.  
Transparência pública.

21. ed. CDD 025.4

KATYA YOKOYAMA DE MELLO KRAMER ALBUQUERQUE

ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA CHINA,  
JAPÃO, ÍNDIA E INDONÉSIA

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Arquivologia da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Arquivologia

Aprovada em 14/06/2018

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Anderson Lopes Dorneles (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Ma. Naiany de Souza Carneiro  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Suerde Miranda de Oliveira Brito  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus familiares e amigos, em especial aos meus pais, irmã, esposo e filha, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente a Deus, que pelas suas promessas me fez crer que “Tudo posso naquele que me fortalece” (Filipenses, 4:13), me direcionando e me motivando em todas as etapas da vida acadêmica, apaziguando meu âmagô quando necessário.

À Jacqueline Echeverría, professora e diretora do Campus V, pessoa adorável e excelência enquanto profissional. À Esmeralda Porfírio, professora e Coordenadora do Curso, mulher forte, sempre à frente dos embates em prol da Arquivologia, mas de um coração frouxo e emocionado. Ao professor Henrique França, coordenador-adjunto do curso, que tem no diálogo um grande parceiro nas suas práticas acadêmicas. Ao professor Josemar Melo, temido por todos no início da graduação, mas que aprendi a admirar enquanto profissional e por também ser uma pessoa surpreendente.

A todos os professores do Curso, que no exercício das suas atividades laborais, foram além dos seus planos de Curso, sendo atenciosos e solícitos quando a eles recorri, com destaque para: Danilo, Naiany, Anna Carla, Claudiane, Nereida, Ana Lúcia, Márcio, Eliete, Leonardo e Elder. Em especial ao Sânderson Dorneles, que aceitou o convite para ser meu orientador e me conduziu no desenvolvimento desta pesquisa, e, por fim, à professora Suerde Brito, uma profissional minuciosa e uma pessoa ímpar, igual coração de mãe.

Aos meus amados pais Roberto e Kaya e minha irmã Karina, sempre presentes em minha vida; meu esposo Carlos e minha filha muito amada, Nathália; a toda a família Yokoyama, que me inspirou a voltar às nossas origens e realizar este estudo; aos meus queridos sogros Carlos e Anita; a doce e carinhosa Lilla e aos meus cunhados queridos, obrigada pelo incentivo de sempre e pela compreensão pelas minhas ausências nos últimos meses.

Aos funcionários da Coordenação do curso, Biblioteca, Apoio administrativo (responsáveis pela segurança e limpeza do prédio), ao Dedé e Matheus, da Copiadora, que mesmo envoltos aos gritos dos discentes, conseguem atender com carinho cada solicitação na Copiadora. Não esquecendo

d. Eva e seu esposo, que nos proporcionaram um lanchinho sempre que a eles solicitamos.

Aos colegas de sala: Aiulla, Maria, Fatinha, Tatiane, Sarah, Ilma, Igor, Gregório, Carlos, Luciana, Mário, Raquel, Gracinha, Nivaldo, Ana Paula, Paula, Mayra e Lilian pelos momentos de coleguismo e apoio, em especial ao Pedro Augusto e a Joseane Farias, com eles formei um trio inseparável durante a graduação e apesar da distância da idade, fomos imbatíveis. Com a Josy, grandiosa pela sensibilidade, empatia e um talento nato para ensinar, aprendi muito pessoal e academicamente, a quem serei grata pelo resto de minha vida. Com o Pedro, aprendi a sonhar e realizar. Obrigada, queridos!

“Um governo popular, sem informação pública ou os meios de adquiri-la é apenas um prólogo para uma farsa ou uma tragédia, ou talvez ambos. Conhecimento governará para sempre a ignorância, e um povo que pretenda ser seu próprio governante deve armar-se com o poder que o conhecimento dá”. (MADISON, 1822, *online*).

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
2.1 Contexto histórico no mundo .....	10
2.2 O conceito de informação na China, Japão, Índia e Indonésia: Um aparato para facultar o acesso às informações públicas.....	11
<b>3 ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA CHINA, JAPÃO, ÍNDIA E INDONÉSIA .....</b>	<b>12</b>
3.1 Dados Introdutórios .....	12
3.2 Dados específicos das legislações de acesso à informação .....	14
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

# ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA CHINA, JAPÃO, ÍNDIA E INDONÉSIA

Katya Yokoyama de Mello Kramer Albuquerque<sup>1</sup>

## RESUMO

A propalação do direito à informação, previsto no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, impulsionou muitos países a adotarem Leis que regulamentam o acesso à informação. Este artigo é relativo às Leis que tem como cerne o acesso à Informação e sua relevante importância à medida que possibilitam viabilizar o exercício da cidadania e aprimorar a transparência pública. Seguindo este entendimento, essa pesquisa teve como objeto de estudo as Leis de Acesso à Informação da China, Japão, Índia e Indonésia, no intuito de apreender suas disposições e realizar uma análise comparativa de seus principais indicadores. Trata-se de uma revisão de literatura e uma pesquisa qualitativa, que teve como base a consulta às Constituições e Leis relativas ao acesso à Informação dos países supracitados, no intuito de analisar questões relevantes das referidas Leis na busca da identificação de semelhanças e contrastes existentes em cada país. Apesar de leis bem redigidas e população mais consciente quanto aos seus direitos, foi constatado algumas problemáticas elementares, como: a taxa elevada de analfabetismo, o controle centralizado do governo e excesso de burocracia ainda causa opacidade ao exercício da cidadania.

**Palavras-Chave:** Acesso à Informação. Países Asiáticos. Transparência Pública.

## 1 INTRODUÇÃO

O contexto atual de livre acesso à informação é arraigado por um histórico que perpassa a Revolução Francesa ocorrida em 1789, que culminou na criação do Arquivo Nacional da França. Esse evento possibilitou, segundo Rocco (2013), o reconhecimento da importância dos documentos e transferiu para o Estado a responsabilidade pela guarda e conservação dos documentos de arquivo. No campo da Arquivística, a criação do referido arquivo foi fundamental a ponto de ser reconhecido como o primeiro marco dos arquivos, possibilitando a “abertura” dos arquivos públicos aos cidadãos (ROCCO, 2013, *online*).

O acesso às informações públicas tornou-se imprescindível, passando a ser

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Arquivologia na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) – Campus V.  
E-mail: katyakramer@gmail.com

objeto de discussão em todo o mundo, resultando no seu reconhecimento enquanto direito fundamental na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em dezembro de 1948, quando foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), baseada em seus trinta artigos, a DUDH é reconhecida como fundamento para a garantia dos Direitos Humanos em seus múltiplos aspectos inspirando Tratados e Convenções Internacionais até os dias atuais.

O direito à Informação é, atualmente, um requisito *sine qua non*<sup>2</sup> para o exercício de cidadania, cuja gênese está firmado no artigo 19 da DUDH, garantindo que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias [SIC] por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, *online*).

Com base no contexto atual do acesso à informação no mundo globalizado, essa pesquisa teve como objetivo geral fazer uma análise comparativa das Leis de Acesso à Informação dos seguintes países asiáticos: China, Japão, Índia e Indonésia e suas referidas Constituições no intuito de aferir a transparência pública de cada país e a viabilidade de acesso às demandas da população.

Como objetivos específicos:

- Comparar os pontos significativos relativos à efetivação da busca e acesso às informações públicas;
- Destacar suas semelhanças e dessemelhanças no que concerne às Leis de Acesso à informação dos quatro países;
- Elaborar um quadro comparativo apontando os elementos resultantes da análise.

Para isso, utilizamos como método de pesquisa o que, Marconi e Lakatos (2003) denominam “método comparativo”, o qual busca realizar comparações com a finalidade de verificar as semelhanças e diferenças, bem como explicar as divergências do objeto pesquisado. “O método comparativo é usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento”, exemplificam (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 107, *online*). No âmbito desta pesquisa a análise comparativa se deu diante das legislações que

---

<sup>2</sup> De acordo com o Dicionário jurídico brasileiro (2001), *sine qua non* significa; sem que não; diz-se da condição indispensável à existência ou validade de determinado ato ou fato.

versam sobre o tema de acesso à informação considerando a jurisdição da China, Japão, Índia e Indonésia.

A abordagem, por sua vez, é qualitativa, conforme exposto por Godoy (1995, p. 58):

Trata-se de uma atividade da ciência, que visa a construção da realidade, mas que se preocupa com as ciências sociais em um nível de realidade que não pode ser quantificado, trabalhando com o universo de crenças, valores, significados e outros construto profundos das relações que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis e apresentação de tabelas.

No que se refere aos procedimentos, é uma pesquisa de fonte documental (ASSIS, 2013, *online*), uma vez que se debruça sobre as leis de acesso à informação dos países anteriormente citados, obtidas através dos respectivos sites governamentais.

Para tanto, esse trabalho justifica-se na medida em que pouco se sabe com relação às Leis de Acesso desses países asiáticos, suas limitações quanto à liberdade de acesso, transparência pública ativa e passiva e a adesão da população a esta ferramenta de grande importância para sua contribuição nas tomadas de decisão sociopolíticas.

## **2 LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Neste tópico, será abordada a adesão das Leis de Acesso à Informação a nível mundial, bem como aspectos relativos à transparência ativa e passiva perpassando os conceitos de informação para prover acesso às informações públicas produzidas no âmbito das atividades administrativas dos órgãos públicos.

### **2.1 Contexto histórico no mundo**

A elaboração da legislação deliberando sobre o tema de acesso à informação como direito do cidadão, aplica-se em igual importância, segundo Mendel (2009), tanto aos países menos desenvolvidos quanto aos mais desenvolvidos em contexto socioeconômico, por conseguinte, a política de acesso à informação no mundo foi um dos processos mais velozes de disseminação de uma política legal a nível global.

A Suécia foi o primeiro país que promulgou uma lei alusiva ao direito de acesso à informação, no ano de 1766, o qual foi considerado, na época, um acontecimento de elevada importância, visto que culminou em um marco revolucionário ao tornar possível o acesso às informações públicas a todos os cidadãos. Seguiram-na, a Finlândia, em 1951, os Estados Unidos (EUA), no ano de 1966 ao promulgar a “*Freedom of Information Act*”<sup>3</sup> (FOIA).

A adesão dos países à disponibilidade de acesso à informação aos documentos públicos aconteceu, paulatinamente, nas primeiras décadas seguintes da FOIA dos EUA. Enquanto a Noruega, França e Holanda publicaram suas leis na década de 1970; na década de 1980 somaram-se a Austrália, Nova Zelândia, Canadá, e Colômbia. A cada década decorrida, aumentava ainda mais o número de países que se uniam àqueles, em prol da implantação de leis e/ou decretos que possibilitassem o acesso aos documentos públicos. Mendel (2009) faz referência ao Relatório de 2006, onde são listados 69 países com leis de acesso à informação, demonstrando um processo de grande expansão a nível mundial.

Apesar desse eminente quantitativo de países que aderiram à transparência pública em todo o mundo, ao longo desses 252 anos após a primeira promulgação é possível perceber que o direito de acesso às informações públicas ainda não foi contemplado por outras dezenas de países, que ainda vivem à margem desse direito.

## **2.2 O conceito de informação na China, Japão, Índia e Indonésia: Um aparato para facultar o acesso às informações públicas.**

Um aspecto que se faz necessário para o entendimento do acesso à informação é o conceito de informação apresentado nos quatro países analisados no âmbito dessa pesquisa. Tendo em vista essa necessidade, nos debruçamos sobre os conceitos positivados na jurisdição relacionada ao acesso à informação de cada país estudado.

Na China, conforme seu Regulamento nº 492, conhecido como “*Open Government Information*”<sup>4</sup> (OGI), o termo é definido em linhas gerais como informação registrada em qualquer suporte (aproxima-se do nosso conceito de

---

<sup>3</sup> Lei de Liberdade de Informação

<sup>4</sup> Regulamento de Informação Governamental aberta

documento); na Índia, em seu “*Right to Information*”<sup>5</sup> (RTI), já agrega a questão de informações registradas em qualquer suporte, e quanto ao termo “informação pública”, define como sendo informação registrada ou preservada em decorrência de funções administrativas que a geraram (muito parecido com o conceito de arquivo); já na Indonésia com seu “*Public Information Disclosure Act*”<sup>6</sup> (PIDA), por sua vez, o primeiro termo utiliza elementos da Teoria da comunicação ao se referir a mensagens e sinais, mas na segunda definição aborda a questão da gestão de informação, ou seja, produção, armazenamento e preservação; e, por fim, no Japão com sua “*Law Concerning Access to Information Held by Administrative Organs*”<sup>7</sup> é mais voltado para a questão do documento, isto é, aproxima-se à Antonia Heredia Herrera (1993) que define o documento como objeto da Arquivologia.

### **3 ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA CHINA, JAPÃO, ÍNDIA E INDONÉSIA**

Neste primeiro momento, com base nas legislações de acesso à informação, iremos abordar disposições que serão analisadas mediante categorias pré-estabelecidas de dados obtidos durante a pesquisa, levando em consideração as semelhanças e diferenças encontradas no âmbito de cada país ao promulgar sua legislação de acesso à informação.

#### **3.1 Dados Introdutórios**

Para uma melhor condução desta pesquisa, consideramos oportuno discorrer inicialmente sobre os dados primordiais associados aos países desenvolvidos nesta conjuntura, no intuito de estabelecer uma maior aproximação destes com o objeto de estudo, conforme segue: Nome oficial do país, Regime político adotado, Nome das referenciadas Legislações de acesso à informação, Datas da promulgação e de entrada em vigor das referidas Leis e idioma da publicação do Ato, que estão contidas no Quadro 1.

---

<sup>5</sup> Lei de Direito à Informação da Índia

<sup>6</sup> Lei de Divulgação de Informação Pública da Indonésia

<sup>7</sup> Lei relativa ao acesso às informações detidas por órgãos administrativos - Japão

**Quadro 1 - Características dos países e suas respectivas legislações de acesso à informação**

IDENTIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO ACESSO À INFORMAÇÃO								
BANDEIRA	PAÍS	CAPITAL	REGIME POLÍTICO	NOME DA LEI	DIREITO	DATA DA PROMULGAÇÃO	DATA QUE ENTROU EM VIGOR	IDIOMA DA PUBLICAÇÃO DO ATO
	Japão	Tóquio	Monarquia constitucional com um regime parlamentar democrático	Lei sobre o Acesso à Informação detida por Órgãos Administrativos. (Ato nº 42/99) última atualização em 2003	Constitucional	07/05/1999	01/04/2001	Japonês
	República da Índia	Nova Deli	República Democrática	Lei de Direto à informação (RTI). (Ato nº 22/05). Modificada em Fev. de 2011	Fundamental, por entendimento do Supremo tribunal	15/06/2005	12/10/2005	Hindi e Inglês
	República Popular da China	Pequim	República Socialista	Regulamento nº 492 da República Popular da China de Informações Governamentais Abertas (Regulamento OGI)	Fundamental	17/01/2007	01/05/2008	Mandarim e Inglês
	República da Indonésia	Jakarta	República Presidencialista	Lei de Divulgação de Informação Pública (PIDA). (Ato nº 14/2008).	Fundamental	30/04/2008	02/10/2008	Bahasa Indonésio e Inglês

**Fonte:** Elaborado pela autora (2018)

Iremos principiar com uma formalidade diminuta, trata-se dos nomes oficiais designados para cada país, conforme segue: Japão, República da Índia, República Popular da China e República da Indonésia; seguidos dos seus respectivos regimes políticos: Monarquia Constitucional com um regime parlamentar democrático, República democrática, República socialista e, por último, República presidencialista.

Dentre os quatro países, o Japão foi pioneiro ao aderir à disponibilização de Acesso à Informação, no ano de 1999, com a “*Law Concerning Access to Information Held by Administrative Organs*” (Ato nº 42/99); seguido da Índia, que em 2005, promulgou o RTI, por meio do Ato de nº 22/05. A China, ao contrário dos demais, o fez por meio do Regulamento nº 492 que ficou conhecido como Regulamento OGI e por último e não menos importante, a Indonésia, mediante o Ato nº 14/2008 com a PIDA. O acesso à informação para a Índia, China e Indonésia com base em suas Leis são considerados como um direito fundamental, todavia em dissonância, o Japão o considerou como um direito constitucional. Apenas a título de conhecimento, dos quatro países estudados, somente o Japão publicou a sua Lei na língua pátria, os demais o fizeram na forma bilíngue; a Índia o fez em Hindi e Inglês, a China em Mandarim e Inglês e a Indonésia em Bahasa Indonésio e Inglês.

Destacamos ainda que dentre os países contemplados nesta pesquisa, apenas a China optou em estabelecer um Regulamento Administrativo, aprovado pelo Conselho de Estado, que, por não ter sido criado e/ou desenvolvido com a devida publicidade e participação popular, o OGI não tem força de Lei.

### **3.2 Dados específicos das legislações de acesso à informação**

Neste tópico tratamos a respeito das “Garantias de direito de acesso”, representadas pela Transparência ativa<sup>8</sup> e passiva<sup>9</sup> de informações públicas, Responsabilidade dos agentes públicos, Processamento de pedidos de informação, Direito de recursos à negativa de acesso à informação e as Exceções ao direito de a acesso, estabelecidos no Quadro 2.

Antes de nos aprofundarmos nesses tópicos, se faz necessário designar o público-alvo, ou seja, aquelas pessoas que serão beneficiadas pelo acesso às Informações públicas em cada país. Na Índia, o acesso é possível tanto aos cidadãos como aos não cidadãos; enquanto no Japão, esse direito é ampliado a qualquer indivíduo ou empresa, seja japonesa ou estrangeira; na China beneficia cidadãos, pessoas coletivas ou jurídicas e, na Indonésia é exclusivo dos indonésios e suas corporações.

---

<sup>8</sup> A Administração Pública divulga informações à sociedade por iniciativa própria, de forma espontânea, independente de qualquer solicitação.

<sup>9</sup> A Administração Pública divulga informações sob demanda em atendimento às solicitações da sociedade.

Quadro 2 - Comparativo de garantias de direito de acesso à informação

GARANTIAS DE DIREITO DE ACESSO						
BANDEIRA	PAÍS	ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA	ABRANGÊNCIA DO ACESSO	ÓRGÃO RECEPTOR DAS SOLICITAÇÕES DE INF. E RESPONSÁVEIS	PÚBLICO ALVO	TIPOS DE INFORMAÇÕES
	Japão	Todo o Japão	O acesso aos documentos dos Órgãos do Gabinete e àqueles sob sua jurisdição, que foram estabelecidos em conformidade com as disposições do Ato, Agências Administrativas, Corporações do Serviço Público e Conselho de Auditoria	Todos os Órgãos Administrativos Estaduais representados pelos seus Chefes	Qualquer indivíduo ou Empresa japonesa ou estrangeira	Informações registradas em todos os suportes
	República da Índia	Estende-se à toda a Índia, com exceção dos Estados de Jammu e Caxemira	Acesso à informação sob o controle dos órgãos dos Governos Central e Estadual; das Organizações não-governamentais e das Empresas do setor privado, quando necessário.	Todos os Órgãos do Governo ou Agências financiadas pelo Governo, representados pelo Oficial de Informação Pública (PIO) e Comissários de Informações Centrais.	Cidadãos Indianos e não-Cidadãos.	Informações registradas em todos os suportes
	República Popular da China	Toda a China	O acesso à informação sob o controle das agências administrativas do Governo em todos os níveis e departamentos.	Governos dos povos em seus níveis regionais e escritórios do Governo local no nível de Condado e Conselho Estadual representados pelos seus chefes.	Cidadãos, pessoas jurídicas ou coletivas	Informações registradas em todos os suportes
	República da Indonésia	Toda a Indonésia	Aplica-se a Órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário, Empresas estatais, Organizações não-governamentais, Organizações financiadas com fundos públicos e Organizações financeiras pelo exterior.	Todos os órgãos públicos, representados respectivamente pelo Oficial de gestão da informação e documentação.	Cidadãos Indonésios e Corporações Indonésias.	Informações registradas em todos os suportes

Fonte: Elaborado pela autora (2018)

Relativo à abrangência geográfica da legislação, verificamos que esses países englobam todo seu território nacional, à exceção da Índia, que não contempla os Estados de Jammu e Caxemira. Todavia, referente à abrangência do acesso, na Índia, ela ocorre em informações que estão sob o controle dos órgãos do Governo nas suas esferas Central e Estadual; nas Organizações não-governamentais e nas Empresas do setor privado, quando necessário. Importante mencionar que em todos os órgãos do governo e agências financiadas pelo mesmo, deverão ser representados pelo “*Public Information Official*”<sup>10</sup> (PIO) e Comissários de Informações Centrais.

No Japão, o acesso é concedido aos documentos dos Órgãos do Gabinete e àqueles sob sua jurisdição que foram estabelecidos em conformidade com as disposições do Ato, como Agências administrativas, Corporações do serviço público e Conselho de auditoria, que devem ser contempladas com a supervisão de um chefe responsável que irá absorver as demandas recursais. Na China, esse acesso abrange informações disponíveis nas agências administrativas do Governo em todos os níveis e departamentos. Na Indonésia o acesso aplica-se a Órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário, assim com Empresas estatais, Organizações não

<sup>10</sup> Oficial de Informação Pública

governamentais, Organizações financiadas com fundos públicos e Organizações financeiras pelo exterior.

Outro aspecto de grande relevância que é relativo à competência dos Órgãos públicos é a realização de atividades administrativas e operacionais na promoção de prestação de serviços públicos. Dentre as quais, podemos citar a resolução de demandas imputadas pelos solicitantes, ao que chamamos de Transparência passiva. No entanto, também é comum a prática do exercício da Transparência ativa, que acontece quando as publicações autorizadas são realizadas com relativa periodicidade por alguns desses países.

Assim como em todos os Órgãos públicos ao redor do mundo, para que haja maior qualidade e eficácia nas realizações das atividades diárias, se faz necessário que cargos significativos sejam designados a funcionários públicos éticos e com elevado senso de responsabilidade. Por assim ser, na Índia os responsáveis por coordenar essas atividades são os Oficiais de informação pública, já no Japão são os chefes dos órgãos administrativos, enquanto na Indonésia são os Oficiais de gestão de Informação e documentação e, na China é o chefe do Conselho Estadual.

Conforme o Quadro 3, intitulado “Transparência ativa e passiva de informações públicas”, podemos verificar que a Índia, a China e a Indonésia tem previsão nas suas Leis e/ou Regulamentos a disposição para a prática tanto da Transparência ativa como passiva, dentre elas, a que apresenta maiores detalhes quanto ao modo de fazê-la é a da Indonésia. Em oposição às demais, encontra-se o Japão que fornece o direito de solicitar a divulgação de informações a uma obrigação correspondente do Governo de responder, focando assim na realização da Transparência passiva, relegando a Transparência ativa para outro momento.

**Quadro 3 - Transparência ativa e passiva de informações públicas**

TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS		
BANDEIRA	PAÍS	TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA
	Japão	Parcialmente, pois ele fornece o direito de solicitar a divulgação de informações a uma obrigação correspondente do governo de responder. O Artigo 40 afirma que "para promover de forma abrangente a divulgação das informações em sua posse, o governo deve se esforçar para melhorar as medidas relacionadas à informação mantida pelas agências administrativas". Com base na Lei relativa ao Acesso à Informação em poder dos Órgãos Públicos (Ato nº 42/99)
	República da Índia	Está prevista na seção 26-1 alínea (a) que: "O governo apropriado pode, na medida da disponibilidade de recursos financeiros e outros, promover a divulgação oportunas e efetivas de informações precisas por parte das autoridades públicas sobre suas atividades
	República Popular da China	Os seguintes critérios do artigo 9: relativos aos interesses vitais dos cidadãos, pessoas coletivas ou outras organizações; requer o amplo conhecimento ou a participação do público
	República da Indonésia	A Lei inclui uma gama de informações que devem ser publicadas proativamente e distingue entre informações que devem ser fornecidas "periodicamente", "imediatamente" e a "qualquer momento"

Fonte: Elaborado pela autora (2018)

Quando versamos sobre Leis e/ou Regulamentos, estamos convictos que neles encontram-se registrados os procedimentos pormenorizados para tornar possível que todas as etapas sejam vencidas e, conseqüentemente, o resultado seja alcançado de modo satisfatório.

Nos dias atuais, a demanda em busca de informações junto a Órgãos públicos aumentou consideravelmente, este aumento se deu notadamente após a introdução das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) conquistarem seu lugar nos espaços públicos, otimizando o processamento das informações públicas e conseqüentemente a sua disponibilidade para o acesso, de modo rápido, sustentável e seguro. Por assim entender, seguimos com o Quadro 4, que explana como deve ser realizado o "Processamento de pedidos de informação", apresentando como tópicos: Motivos e dados pessoais para realizar solicitação, Forma de apresentação dos pedidos de solicitação, meios de divulgação, custos e, por fim, os prazos de atendimento.

Quadro 4 - Etapas do processamento de pedidos de informação

PROCESSAMENTO DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO						
BANDEIRA	PAÍS	MOTIVOS E DADOS PESSOAIS PARA REALIZAR SOLICITAÇÃO	FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS DE SOLICITAÇÃO	MEIOS DE DIVULGAÇÃO	CUSTOS	PRAZOS DE ATENDIMENTO
	Japão	O solicitante não necessita dizer os motivos para tal, apenas o seu nome e domicílio ou residência; se pessoa jurídica, o nome de um representante.	O solicitante poderá realizar seu pedido de divulgação por escrito (meio eletrônico)	Por meio de inspeção (dependendo do estado físico do documento), pelo fornecimento de cópias, registros eletromagnéticos; etc.	Paga para solicitar e para recebê-lo, considerando o valor das despesas. Se com dificuldades econômicas pode reduzir o valor ou isentar.	Transparência passiva: 30 dias podendo ser prorrogado mais 30 dias; Transparência ativa não existe prazo definido
	República da Índia	O solicitante da informações não deve ser obrigado a fornecer qualquer razão para realizá-la ou quaisquer outros dados pessoais, exceto aqueles que possam ser necessários para contactá-lo	Por escrito ou por meio eletrônicos; em caso de impossibilidade por parte do solicitante fazê-lo por escrito, poderá fazê-lo oralmente e o funcionário da agência administrativa que aceitar o pedido transcreverá a mesma em nome do solicitante	Serão considerados o custo-benefício, idioma local, método mais abrangente e melhor acesso, na medida do possível, em formato eletrônico	Gratuidade para pessoas na linha da pobreza e quando não é cumprido os prazos para divulgação, afora isso, é cobrado o custo mínimo	30 dias. Se for atendimento de pessoas relativo à vida e liberdade são 48 horas
	República Popular da China	O solicitante deve dizer claramente razões para tal e fornecer seu sobrenome ou nome completo e informações de contato	Devem submeter seus pedidos por escrito (podendo ser formulários eletrônicos); àqueles com dificuldade para escrever podem fazê-lo oralmente que será transcrito em seu nome pelo agente público	Por meio de comunicados, websites governamentais, conferências de imprensa, rádio e televisão.	Gratuita, exceto para pesquisa, reprodução, cópia e postagem. Se pessoa com dificuldades econômicas.	15 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 15 dias úteis
	República da Indonésia	O solicitante deve apresentar as razões pedido, bem como informar seu nome e endereço	O solicitante poderá realizar a solicitação de modo escrito (correio eletrônico) ou não, no caso do (correio) e /ou meios de comunicação ou não escrito ao agente público que será feito pelo agente público por escrito	Meios eletrônicos, não eletrônicos e/ou meios de comunicação; da forma mais fácil e acessível pelas pessoas e na língua facilmente acessível	Não está explícito em detalhes, apenas afirma que será paga uma taxa de custo razoável.	10 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 7 dias úteis, atraso comunicado ao requerente

Fonte: Elaborado pela autora (2018)

Ao analisarmos o tópico relativo a tornar explícitas, ou não, as razões pela qual os solicitantes motivaram o pedido, assim como, a necessidade de informar dados pessoais para que seja realizado o seu pedido de solicitação, verificamos que na Índia, o solicitante não deve ser obrigado a fornecer quaisquer razões para realizar a solicitação, à exceção àqueles para que possam contactá-lo; o mesmo acontece no Japão; em contrapartida na China e na Indonésia, o solicitante deve dizer claramente as razões para tal, bem como informar seu nome e informações de contato.

Respeitadas as diferenças regionais quanto ao poder aquisitivo, dimensão geográfica e questões relativas ao nível de alfabetização da população, vemos algumas considerações impressas nas Leis, com o objetivo de minimizar os impactos excludentes no intuito de possibilitar a todos o direito à informação. Neste sentido, discorreremos sobre os tópicos que se referem à forma como é realizada a apresentação dos pedidos de solicitação. Com base no que foi observado, vimos que na Índia, os pedidos podem ser realizados por escrito ou em meios eletrônicos, quando o solicitante não puder fazê-lo por escrito, poderá fazê-lo oralmente, pois o funcionário irá transcrever no nome do solicitante. O mesmo acontece na China e

Indonésia, no entanto, esta última vai mais além, estendendo essa possibilidade de solicitação aos correios convencionais e/ou meios de comunicação.

Quanto aos meios de comunicação utilizados para conceder acesso à informação nos referidos países, também são considerados as características locais dos solicitantes e o desenvolvimento tecnológico lá existente. Neste aspecto, vimos que na Índia, para que esses meios sejam definidos são considerados o custo-benefício, idioma local, método mais abrangente e melhor acesso, na medida do possível, em formato eletrônico. Por outro lado, o Japão o faz por inspeção, considerando o estado físico do documento, também pelo fornecimento de cópias, registros eletromagnéticos, etc.. A China realiza por meio de comunicados, websites governamentais, conferências de imprensa, rádio e televisão; já a Indonésia o faz por meios eletrônicos e/ou meios de comunicação, considerando a forma mais fácil e acessível pelas pessoas e na língua mais acessível.

Não poderíamos deixar de mencionar os custos relacionados ao pedido de solicitação de informação, que no Japão, China e Índia são gratuitas para pessoas na linha da pobreza, ressalvando que na Índia além desse aspecto mencionado dá-se gratuidade, também, quando não são cumpridos os prazos determinados, afora isso será cobrado um custo mínimo. Na China, somente é cobrado por pesquisa, reprodução, cópias e postagens; no Japão é cobrado pela solicitação de divulgação e pelo recebimento desta, que será determinado pela Ordem do gabinete, no entanto, a Indonésia não foi clara quanto ao valor, apenas se limitou a dizer que será paga uma taxa de custo razoável.

Outro ponto importante a respeito da solicitação de informação refere-se ao prazo de atendimento das demandas e os custos pelo seu recebimento. Na Índia, o prazo para atendimento é de trinta dias, todavia, para atendimentos relativos à vida e a liberdade o prazo diminui para quarenta e oito horas; no Japão também é de trinta dias, podendo ser prorrogado por mais trinta; já na China o prazo é de quinze dias úteis podendo ser prorrogado por igual período, e na Indonésia o prazo é de dez dias úteis, podendo ser prorrogado por mais sete dias, desde que o atraso seja comunicado ao requerente.

No Quadro 5, que tem seu tópico relacionado ao “Direito de recurso à negativa de acesso”, que se dá à medida em que as solicitações são negadas e aos solicitantes resta apenas o direito de requerer para alcançar o acesso à informação

solicitado, podendo fazê-la diretamente às autoridades competentes ou em instâncias superiores.

**Quadro 5 - Direito de recurso à negativa de acesso à informação**

DIREITO DE RECURSO À NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO			
BANDEIRA	PAÍS	JUSTIFICATIVA DA NEGATIVA DE ACESSO	INSTÂNCIAS RECURSAIS
	Japão	A Lei do Japão explica as razões específicas para a negação da solicitação ao requerente, com base na Lei de procedimento administrativo do país	Podem acionar o Conselho de Revisão de Proteção de Informações e Informações pessoais
	República da Índia	As razões específicas serão apresentadas ao solicitante, assim como os procedimentos para recursos e a qual autoridade deverá ser realizado.	Primeiro o solicitante pode apelar para um Executivo Sênior da Oficial de Informações Públicas (PIO), depois ao Estado ou até mesmo a Comissão Central de Informações.; mas quando for um direito fundamental, pode se dirigir ao Supremo Tribunal
	República Popular da China	As razões específicas serão apresentadas ao solicitante, assim como os procedimentos para recursos e a qual autoridade deverá ser realizado. Se não for competência desse Órgão será informado o órgão responsável e seu contato.	O solicitante deve denunciá-las à agência administrativa de nível superior, à agência de supervisão ou ao departamento responsável pela informação
	República da Indonésia	O Solicitante receberá um aviso de recusa com os motivos que impossibilitaram o acesso à informação.	Podem acionar até 30 dias úteis após encontrar razões para tal o Diretor da informação e documentação, as Comissões Central nos seus três níveis e em 2ª instância, o Supremo Tribunal

**Fonte:** Elaborado pela autora (2018)

Os referidos países possuem quase o mesmo entendimento com relação à justificativa quanto à negativa de acesso, todavia, devido ao uso de diferentes terminologias relacionadas aos cargos exercidos por funcionários nas suas instâncias superiores, para um maior esclarecimento, optamos por analisar esses dados isoladamente.

No que diz respeito à Índia, quando uma solicitação é negada, é obrigatório que sejam apresentadas para os solicitantes, as razões específicas, indicando os procedimentos para sua requisição e a qual autoridade deverá ser designada o recurso. O solicitante poderá fazê-lo, em primeira instância a um executivo sênior da PIO, caso seja negativado, poderá apresentar um segundo recurso ao Estado ou até mesmo à Comissão Central de Informações, todavia, nos casos de direito fundamental, deve dirigir-se diretamente ao Supremo Tribunal.

As Comissões de Informação têm o poder de investigar casos particulares, tomar as decisões necessárias para garantir o cumprimento da Lei, ordenar a

compensação e impor penalidades se as regras forem violadas pelas autoridades públicas (como atrasar o fornecimento de informações ou fornecer informações falsas).

No Japão deve-se acionar o chefe do Conselho de revisão e proteção de informações e Informações pessoais; na China deve-se denunciar à Agência administrativa de nível superior, à Agência de supervisão ou ao Departamento responsável pela informação e, na Indonésia, deverá ser acionado o Diretor de informações e documentação ou as Comissões centrais nos seus três níveis e em segunda instância, o Supremo Tribunal.

Com o passar dos anos, os crescentes avanços tecnológicos possibilitam o acesso a uma gama de informações, algumas delas de cunho restrito aos países que estão cada vez mais focados na preservação das informações designadas como sigilosas e se essas regras forem descumpridas, o infrator estará sujeito às penalidades cabíveis. Neste sentido, analisamos o Quadro 6, cujo título é: “Exceções ao direito de acesso à informação”.

**Quadro 6 - Exceções ao Direito de Acesso à informação**

EXCEÇÕES AO DIREITO DE ACESSO		
BANDEIRA	PAÍS	RESTRICÇÕES
	Japão	Informações pessoais especiais, ou seja, "dados pessoais sensíveis"; Informações de Corporações que possam vir a prejudicá-la (exceto para proteção à vida, saúde, meios de subsistência ou a propriedade de uma pessoa) e Isenções de informações sobre segurança nacional, Inteligência e diplomacia
	República da Índia	Informações proibidas por qualquer Corte ou Tribunal; informação cuja revelação põe em perigo a vida ou a segurança física de qualquer pessoa ou identifica a fonte de informação ou assistência dada em sigilo para fins de aplicação da Lei ou Segurança; sobre Política Externa, Defesa, Soberania, Segurança Pública e Inteligência, além dos papéis do Gabinete. (exceto em alegação de Corrupção e Violação dos Direitos Humanos)
	República Popular da China	Informações e legislações sobre proteção de segredos de Estado e segredos Comerciais e privacidade individual, exceto se sua omissão acarretar sérios danos ao interesse público. Os Congressos, Tribunais e Procuradorais não estão sob o Regulamento OGI
	República da Indonésia	Informações que possam impor danos ao Estado(Segurança nacional, Inteligência, Relações diplomáticas, Proteção das empresas contra a concorrência desleal, Direitos de privacidade, Sigilo profissional e/ou informações públicas que ainda não estão classificadas ou documentadas

**Fonte:** Elaborado pela autora (2018)

Com o foco na demanda da garantia de sua soberania, os países restringem o acesso ao que consideram prioritários para seu desenvolvimento e segurança. A Índia tem como informações sigilosas aquelas cuja revelação põe em perigo à vida ou à segurança física de qualquer pessoa, revelação de sigilo, segurança, política externa, defesa, Segurança pública e Inteligência, além dos papéis do Gabinete. Na China são denominadas restritas àquelas sob a proteção de segredos de Estado e segredos comerciais e privacidade individual, exceto se sua omissão acarretar danos ao interesse público. Os Congressos do povo, Tribunais e Procuradorias não são cobertos pelo Regulamento OGI.

Assim, também o Japão, por meio da sua Lei de Proteção de Informações Pessoais (APPI), expandiu a definição de “informações pessoais” ao incluir os dados de biometria e os dados de reconhecimento de rosto, além de restringir as informações pessoais sensível, através dos “dados pessoais sensíveis”<sup>11</sup>. Também são objeto de restrição, as Informações de Corporações que possam vir a prejudicá-la, ou que possam vir a prejudicar seus direitos e status competitivo, exceto para a proteção à vida, saúde, meios de subsistência ou propriedade e relativas à segurança nacional e a diplomática. A Indonésia isenta informações de segurança, inteligência, relações diplomáticas, proteção das empresas contra concorrência desleal, direito de privacidade, sigilo profissional e/ou informações públicas ainda não classificadas ou documentadas.

Nos dias atuais muito se discute sobre ética profissional em todo o mundo, e não poderia ser diferente essa abordagem no campo da gestão pública, para tanto são criadas novas regras disciplinares imbuídas de sanções que variam de acordo com o desvio de conduta praticado. Partindo desse pressuposto, iremos verificar como os países pesquisados lidam com as exceções à prática ilibada dos agentes públicos, discorrendo sobre penalidades imputadas aos agentes públicos infratores, quando, no exercício de suas funções, descumprem suas obrigações, conforme especificado no Quadro 7, a seguir.

---

<sup>11</sup> Informações que possam causar discriminação injusta, preconceito ou prejuízo para um indivíduo baseado na raça, credo, status social, histórico médico, antecedentes criminais ou o fato de ter sofrido dano através de um delito.

Quadro 7 - Responsabilização dos Agentes Públicos

RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS		
BANDEIRA	PAÍS	SANÇÕES APLICADAS AO AGENTE PÚBLICO
	Japão	Sanção administrativa à membros do Conselho que, no exercício de suas funções, revelaram informações sigilosas a que tiveram acesso, enquadrando-os como crime, com um ano de multa de reclusão com trabalhos forçados ou multa de até 300 milhões de ienes
	República da Índia	Aos Oficiais de Informação multa de 250 Rúpias por dia de atraso de divulgação de informação
	República Popular da China	Sanção administrativa, se conduta leve, e se crime, caberá a responsabilidade penal
	República da Indonésia	Qualquer pessoa que cometa o acesso deliberado e não autorizado de informação pública isenta, será submetida a pena de até 10 anos de prisão e multa de até 20 milhões de rúpias, dependendo do caso.

Fonte: Elaborado pela autora (2018)

Na Índia, aos Oficiais de informação são impostas multa de 250 rúpias por dia de atraso de divulgação de informação, não podendo ultrapassar o valor de 25.000 rúpias, todavia, aos mesmos é concedido o direito de defesa; no Japão, há a aplicação de sanções administrativas a membros do Conselho que, no exercício do cargo, revelarem informações sigilosas, enquadrando-os como crime com a aplicação de um ano de reclusão com trabalhos forçados ou multa de até 300 milhões de ienes; na China, sanção administrativa, se conduta leve, e se crime, caberá responsabilidade penal; e na Indonésia, qualquer pessoa que cometa acesso deliberado e não autorizado, de informação pública, isenta, será submetida a pena de dez anos de prisão e multa que vai até 20 milhões de rúpias, dependendo do caso.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi fruto de uma inquietação quanto ao desconhecimento quase que total referente à dinâmica de acesso à informação em países asiáticos, todavia como o universo é imenso, representamos o continente asiático apenas pelos quatro países analisados levando em consideração os seguintes critérios: o alto índice

populacional, a dimensão geográfica, a diversidade política quanto ao regime e em relação ao destaque no ranking nacional do Produto Interno Bruto (PIB), o que nos direcionou à China, Japão, Índia e Indonésia.

A investigação se deu a partir das Leis específicas, o que possibilitou depreender suas disposições e realizar um comparativo entre os países supracitados. No decorrer desta pesquisa foi possível compreender o *modus operandi*<sup>12</sup> de cada país com relação à disponibilidade de acesso às informações públicas, mesmo que de modo tênue, considerando suas particularidades político-sociais.

Consideramos, pois, a relevância dos documentos produzidos a partir das atividades administrativas de cada país sendo estes documentos insumos básicos para promover o acesso às informações públicas. Conforme os dados levantados, pudemos perceber que cada país possui singularidades no que concerne às informações que podem ser acessadas pelos cidadãos, sobretudo àquelas produzidas administrativamente no âmbito das atividades públicas, o que nos leva a inferir a importância da gestão dos documentos e informações de caráter público para possibilitar o pleno acesso em termos de transparência ativa e passiva.

Tendo em conta que a proposta do trabalho voltou-se, especificamente, para a análise comparativa das leis de acesso à informação dos países já elencados no interior dessa pesquisa, sugerimos, como proposta de investigação futura, um aprofundamento no que diz respeito à Gestão Arquivística dos documentos públicos buscando identificar quais os instrumentos desenvolvidos no processo da Gestão Documental, bem como os instrumentos de pesquisa/acesso elaborados a partir das necessidades informacionais dos usuários, considerando as peculiaridades de cada país.

## **ABSTRACT**

The promotion of the right to information, provided for in article 19 of the Universal Declaration of Human Rights, of 1948, has spurred many countries to adopt laws regulating access to information. This article is related to the laws that have the crux of access to information and its relevant importance as they enable the exercise of citizenship and improve public transparency. Following this understanding, this research had as an object of study the laws of access to information from Japan,

---

<sup>12</sup> Segundo o Dicionário de Latim forense, *modus operandi* significa modo de operação.

India, China and Indonesia, in order to assume its provisions and carry out a comparative analysis of its main indicators. It is a review of literature and qualitative research, which was based on the consultation of the Constitutions and laws relating to the access to information of the abovementioned countries, in order to examine relevant issues of these laws in the search for identification of similarities and contrasts that exist in each country. Despite well-worded laws and more aware population of their rights, some elementary problems have been found, such as: the high rate of illiteracy, centralized control of government and excessive bureaucracy still cause opacity to Citizenship exercise.

**Keywords:** Access to information. Asian countries. Public transparency.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, M. C.de. **Metodologia do trabalho científico**. v. 20, 2013. Disponível em: <[http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/metodologia\\_do\\_trabalho\\_cientifico\\_1360073105.pdf](http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/metodologia_do_trabalho_cientifico_1360073105.pdf)>. Acesso em: 3 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

CHINA. **Constitution of the people's republic of china**.(1982). Disponível em: <<http://en.people.cn/constitution/constitution.html>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

CHINA. **Regulations of the People's Republic of China on Open Government Information**.(2008). Disponível em:<[https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/Intellectual\\_Life/CL-OGI-Regs-English.pdf](https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/Intellectual_Life/CL-OGI-Regs-English.pdf)>. Acesso em: 4 jun. 2018.

FERNANDES, Jaqueline Trannin. **A implementação do Processo de Transparência nas Câmaras Municipais: O caso da Cidade de Tremembé e outros casos**. 2013. 111 f. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná. São José dos Campos, 2013. Disponível em:<[http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2657/1/CT\\_GPM\\_III\\_2013\\_25.pdf](http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2657/1/CT_GPM_III_2013_25.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2018.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. In: **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo: v.35, n.2, p. 57-63, abril 1995. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75901995000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901995000200008)>. Acesso em: 04 mai. 2018.

HORSLEY, J.P. China Adopts First Nationwide **Open Government Information Regulations**. Disponível em: < [https://law.yale.edu/.../CL-OGI-China\\_Adopts\\_JPH-English.pdf](https://law.yale.edu/.../CL-OGI-China_Adopts_JPH-English.pdf) >. Acesso em: 24 mai. 2018.

HORSLEY, J.P. **FOIA da China gira oito**, 2016. Disponível em: <<http://www.freedominfo.org/2016/04/chinas-foia-turns-eight/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

ÍNDIA. **The Constitution of India**. (2007) Disponível em: <[www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

ÍNDIA. **The Right to information act**. (2011). Disponível em:<<https://www.right2info.org/>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

INDONESIA. **Constitution of the Republic of Indonesia**.(1945). Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---ilo\\_aids/documents/legaldocument/wcms\\_174556.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---ilo_aids/documents/legaldocument/wcms_174556.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

INDONÉSIA. **Public Information Openness**. (2008). Disponível em: <<https://ppidkemkominfo.files.wordpress.com/2012/12/act-of-the-republic-of-indonesia-number-14-off-2008-on-public-information-opnness.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

JAPÃO. **Japan Constitution** (1947). Disponível em: <[http://japan.kantei.go.jp/constitution\\_and\\_government\\_of\\_japan/constitution\\_e.html](http://japan.kantei.go.jp/constitution_and_government_of_japan/constitution_e.html)>. Acesso em: 04 mai. 2018.

JAPÃO. **Law Concerning Access to Information Held by administrative organs**. Disponível em: <[http://www.soumu.go.jp/main\\_sosiki/gyoukan/kanri/translation4.htm](http://www.soumu.go.jp/main_sosiki/gyoukan/kanri/translation4.htm)>. Acesso em: 04. jun. 2018.

LAKATOS, E. M.& MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <[http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india/view](http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view)>. Acesso em: 01 jun. 2018.

MENDEL, Toby. (2009). **Liberdade de Informação: um estudo de direito comparado**. 2.ed. Brasília: UNESCO. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

ROCCO, B. C. B. **Um estudo sobre gestão de documentos arquivísticos digitais na Administração Pública Federal brasileira**. 2013. Disponível em: <<http://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/7111/1/rocco2013.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

TATSUNO, Daisuke. Significant amendments to Japan's privacy law. **b:Inform newsletter sign up**. Data Privacy. Set.2015. Disponível em:

<<http://www.bakerinform.com/home/2015/9/7/introduction-of-significant-amendments-to-japans-privacy-law>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. – 1988. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

XIAO, Weibing. **A Situação Jurídica da China na área de acesso à informação**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 7-16, maio/ago. 2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/2037/1949%20%C2%B7%20PDF%20file>>. Acesso em: 22 mai. 2018.